

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 20 619

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão extintos, à medida que forem ocorrendo as respectivas vacaturas, todos os lugares de contínuos e mais serventuários do pessoal menor do Ministério da Instrução Pública e dos estabelecimentos de cuspino e outros institutos d'ele dependentes.

§ 1.º As funções correspondentes aos lugares extintos passam a ser exercidas por assalariados da livre escolha do Governo, com o vencimento anual estabelecido no artigo 23.º do decreto n.º 19:967, de 29 de Junho de 1931.

§ 2.º São excluídos, quanto a vencimentos, das disposições d'este artigo os lugares técnicos, e bem assim os de serventes do ensino primário e das escolas do magistério primário, devendo uns e outros ser regulados pelas disposições em vigor à data da publicação d'este decreto.

§ 3.º Ficam ressalvados todos os direitos, incluindo os da promoção do actual pessoal de nomeação vitalícia, contratado ou assalariado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

3.ª Secção

Decreto n.º 20:636

O presente decreto com força de lei vem completar as disposições do capítulo xv do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, rectificado no *Diário do Governo* n.ºs 175 e 201, 1.ª série, respectivamente de 30 de Julho e 1 de Setembro do mesmo ano, diploma que centralizou na Biblioteca Nacional de Lisboa o recebimento das espécies que às oficinas de impressão compete enviar em execução do depósito legal, ao mesmo tempo que reuniu e condensou a copiosa legislação em vigor à data referida.

Cinco meses de execução dessas disposições, feito o balanço de todas as dúvidas e divergências de critério interpretativo suscitadas, permitem que no presente decreto fiquem esclarecidas essas dúvidas e unificados, tanto quanto possível, os critérios de interpretação.

Por outro lado fixa este diploma as obrigações dos

restantes estabelecimentos beneficiários do depósito legal no que respeita à fiscalização das disposições da lei. O trabalho que de cada um d'esses estabelecimentos se pretende, incomparavelmente inferior ao que teriam se continuassem a cobrar directamente todas as espécies e portanto a fiscalizar isoladamente o seu direito, é também incomparavelmente mais proficuo pela convergência de esforços numa entidade (a Biblioteca Nacional) que a todos coordena e utiliza no sentido de obter d'eles o máximo de resultados.

Pelo decreto n.º 19:952 competo às repartições de finanças a aplicação das multas impostas aos transgressores, regulando para o efeito as disposições legais relativas à cobrança das contribuições e impostos devidos ao Estado. No presente decreto são previstos alguns casos particulares para os quais as disposições citadas não contêm matéria aplicável. D'este modo, e considerada a multa o meio de fazer respeitar as obrigações da lei e não uma fonte de receita, a forma expedita e eficiente da sua aplicação é mais uma garantia de que os individuos sobre quem impendem essas obrigações terão o cuidado de cumpri-las com pontualidade, pela certeza de que difficilmente poderão fugir às sanções estabelecidas se o não fizerem.

E assim deve ser, visto que nem sequer esses individuos poderiam, com verdade, alegar o desconhecimento das disposições da lei, em virtude da ampla divulgação que dessas disposições se tem facultado, quer directamente por meio de instruções enviadas pela Biblioteca Nacional, quer pelas referências feitas ao depósito legal pelos principais órgãos da imprensa, com a publicação, na íntegra, das instruções referidas.

Assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei em todo o território da República, o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do disposto no capítulo xv do decreto com força de lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, rectificado no *Diário do Governo* n.ºs 175 e 201, 1.ª série, respectivamente de 30 de Julho e 1 de Setembro do mesmo ano, são consideradas periódicas, além dos jornais e revistas, as publicações que, como as citadas, mantenham normalmente o mesmo título, sejam de duração indeterminada e de periodicidade inferior a um ano e cuja distribuição se faça em períodos determinados de tempo ou em séries de exemplares ou fascículos.

§ único. Não são todavia consideradas periódicas, embora reúnam as condições exaradas no corpo d'este artigo, encontrando-se assim comprehendidas na alínea a) do artigo 78.º do decreto citado:

a) As publicações que tratam exclusivamente de assuntos científicos, literários, históricos, artísticos, religiosos, económicos, financeiros, forenses, técnicos, profissionais ou bibliográficos;

b) As publicações cujos números, tomos ou fascículos constituam, isolada e exclusivamente, um ou mais trabalhos completos e autónomos;

c) As obras publicadas parceladamente em tomos ou fascículos.

Art. 2.º São consideradas publicações coloniais, para os efeitos do § 4.º do artigo 80.º do referido decreto:

a) As obras de carácter histórico, literário, científico ou artístico relativas às colónias portuguesas;

b) Os mesmos géneros de trabalhos relativos aos descobrimentos, viagens, conquistas e colonizações realizados pelos portugueses no ultramar;

c) As publicações periódicas editadas nas colónias;
 d) Os números de publicações periódicas, editadas no continente ou nas ilhas adjacentes, os quais tratem exclusivamente das colónias ou lhes dediquem páginas especiais.

§ único. O envio das publicações não periódicas abrangidas por este artigo será feito no prazo de quinze dias após a sua publicação, devendo o envio das periódicas regular-se em tudo pela forma e prazos estabelecidos para os envios a que se refere o § 3.º do artigo 80.º citado.

Art. 3.º A expressão «obras ou trabalhos concluídos durante o mês anterior», contida no § 1.º do artigo 80.º do decreto n.º 19:952, pode compreender simplesmente a primeira parte da tiragem de uma edição quando a tiragem completa se não verificar no decurso de um só mês.

Art. 4.º O prazo estabelecido no parágrafo citado no artigo anterior será aplicado isoladamente a cada um dos tomos ou fascículos das obras a que refere a alínea c) do § único do artigo 1.º deste decreto, devendo assim as oficinas enviar à Biblioteca Nacional, do dia 1 a 15 de cada mês, os exemplares devidos de todos os tomos ou fascículos, concluídos durante o mês anterior, das referidas obras.

Art. 5.º A comunicação a que se refere o artigo 82.º do decreto n.º 19:952 deve ser feita no prazo de trinta dias, a partir da data em que as oficinas iniciarem o seu funcionamento.

Art. 6.º As remessas de publicações feitas pelas oficinas à Biblioteca Nacional de Lisboa, nos termos do artigo 80.º e seu § 1.º do citado decreto, serão sempre acompanhadas de guias de remessa, onde serão discriminadas as mesmas publicações.

Art. 7.º A comunicação, a guia e o aviso a que aludem respectivamente os artigos 5.º e 6.º do presente decreto e o § 2.º do artigo 80.º do decreto n.º 19:952 serão sempre feitos em duplicado e assinados pelos proprietários, administradores ou gerentes das oficinas.

§ 1.º Num dos exemplares da comunicação, guia ou aviso será lançado recibo, assinado pelo chefe do serviço do depósito legal, e o mesmo exemplar será devolvido ao remetente, devendo esta devolução, quando feita pelo correio, ser registada.

§ 2.º Os exemplares a que se refere o parágrafo anterior serão arquivados pelos proprietários, administradores ou gerentes das oficinas e a todo o tempo servirão de prova do cumprimento da lei, constituindo o exemplar da guia de remessa o recibo a que se refere o artigo 81.º do decreto n.º 19:952.

§ 3.º Os mesmos exemplares serão apresentados a quaisquer funcionários das entidades beneficiárias do depósito legal e bem assim às autoridades judiciais, administrativas e policiais sempre que os requisitarem, passando-se ao seu apresentante declaração dessa entrega todas as vezes que não seja possível restituí-los desde logo.

Art. 8.º Além das autoridades a que se refere o § 4.º do decreto de 12 de Novembro de 1898, qualquer funcionário das instituições beneficiárias do depósito legal pode requisitar aos proprietários ou empresas editoras de periódicos, nas condições estabelecidas para as citadas entidades, a apresentação do livro ou caderno a que alude o mesmo parágrafo.

Art. 9.º O director da Biblioteca Nacional de Lisboa poderá certificar se, por intermédio das autoridades ou funcionários citados, das condições de regularidade ou irregularidade das comunicações, guias, avisos, livros ou cadernos a que aludem o § 2.º do artigo 7.º e o artigo 8.º deste decreto.

§ único. Mediante requisição do referido director, qualquer dos funcionários ou autoridades citados deverá

levantar e fazer seguir os autos a que alude o § único do artigo 32.º deste decreto, podendo também os referidos funcionários ou autoridades proceder do mesmo modo independentemente de qualquer requisição.

Art. 10.º As oficinas que habitualmente não executem trabalhos sujeitos a depósito legal, nos termos do artigo 78.º do decreto n.º 19:952, nem por isso deixarão de enviar à Biblioteca Nacional o aviso negativo, sob pena da multa exarada na alínea c) do artigo 19.º do presente decreto.

Art. 11.º Quando qualquer oficina encerrar definitivamente, o respectivo proprietário, administrador ou gerente comunicá-lo-á ao director da Biblioteca Nacional e este, obtendo da autoridade administrativa competente a confirmação do facto, fará retirar do cadastro das oficinas o verbete respectivo.

§ único. Enquanto esta comunicação não fôr feita os citados individuos serão responsáveis pelo envio do aviso negativo.

Art. 12.º Os trabalhos impressos anteriormente à publicação do decreto n.º 19:952 que não tenham dado entrada nos estabelecimentos beneficiários do depósito legal podem ser reclamados pela Biblioteca Nacional, nos termos e sob as sanções da lei vigente ao tempo da respectiva impressão.

§ único. A aplicação, cobrança e distribuição das multas nos casos deste artigo serão reguladas pelas disposições do presente decreto.

Art. 13.º Quando, por qualquer circunstância, não seja possível obter o número devido de exemplares relativos ao depósito legal e em todos os casos em que os mesmos exemplares sejam enviados directamente à Biblioteca Nacional, incluindo os casos previstos nos § 1.º do artigo 28.º, artigo 32.º em referência ao mesmo parágrafo e § 2.º do artigo 33.º deste decreto, a respectiva distribuição far-se-á atendendo à ordem seguinte:

a) Espécies abrangidas pela alínea a) do artigo 78.º do decreto n.º 19:952: Biblioteca Nacional de Lisboa; Biblioteca Pública Municipal do Porto; Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra; Biblioteca Pública de Évora; Biblioteca Pública de Braga; Arquivo Histórico Colonial, quando se tratar das publicações a que se refere o artigo 2.º deste decreto; Biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa; Biblioteca Municipal Central de Lisboa; Biblioteca Popular Central de Lisboa, sem prejuízo do disposto no § 3.º do artigo 81.º do decreto citado, e Biblioteca Municipal de Coimbra;

b) Espécies abrangidas pela alínea b) do artigo 78.º citado: Biblioteca Nacional de Lisboa; Biblioteca Pública Municipal do Porto; Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra; Biblioteca Pública de Évora; Biblioteca Pública de Braga; Arquivo Histórico Colonial, nos casos a que alude a alínea anterior; Biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa; Biblioteca Municipal Central de Lisboa; Biblioteca Popular Central de Lisboa; Biblioteca Municipal de Coimbra; Ministério do Interior; Ministério da Justiça e delegado do Procurador da República respectivo;

c) Espécies abrangidas pelo § 2.º do artigo 81.º do decreto citado: Biblioteca Nacional de Lisboa; Conservatório do Porto e Biblioteca do Conservatório Nacional.

§ 1.º Os exemplares de que trata o § 4.º do artigo 81.º citado, em referência às obras mencionadas na alínea c) do artigo 78.º do mesmo decreto, serão enviados à Biblioteca Pública Municipal do Porto e à Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, atendendo-se, nos casos a que alude o corpo deste artigo, à ordem seguinte: Biblioteca Nacional de Lisboa, Biblioteca Pública Municipal do Porto e Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra.

§ 2.º Os exemplares a que se refere o § 3.º do ar-

tigo 78.º citado serão distribuídos segundo a ordem determinada pelo parágrafo anterior.

Art. 14.º A apreensão a que se refere o artigo 79.º do decreto n.º 19:952 será feita por quaisquer funcionários ou autoridades a que alude o § 3.º do artigo 7.º d'este decreto, mediante requisição do director da Biblioteca Nacional, podendo também os referidos funcionários ou autoridades proceder do mesmo modo, independentemente de qualquer requisição.

§ único. Dos exemplares apreendidos, em qualquer dos casos, será retirado o número necessário para cumprimento do depósito legal e aos restantes será dada a aplicação exarada no § único do artigo 79.º citado.

Art. 15.º Os editores serão responsáveis pelo cumprimento das disposições do artigo 80.º e seu § 1.º do decreto n.º 19:952 quando, por qualquer circunstância, esse cumprimento não possa exigir-se dos proprietários das oficinas.

Art. 16.º Além dos casos expressamente previstos neste diploma, é da competência dos funcionários e autoridades mencionados no § 3.º do artigo 7.º a fiscalização das disposições legais em vigor ou outras que venham a vigorar relativas ao depósito legal.

Art. 17.º Ao director da Biblioteca Nacional devem os directores das restantes instituições interessadas comunicar todas as infracções de que tiverem conhecimento relativas ao depósito legal e bem assim providenciar no sentido de que a mesma entidade seja devidamente informada nos casos do artigo 9.º do presente decreto.

Art. 18.º As restantes entidades beneficiárias do depósito legal auxiliarão a Biblioteca Nacional na respectiva fiscalização em tudo que pela mesma Biblioteca lhes fôr requisitado, além do que expressamente se determina neste diploma.

Art. 19.º Aos donos ou administradores das oficinas, a que se refere o artigo 83.º do decreto n.º 19:952, serão aplicadas, nos casos de transgressão, as penalidades seguintes:

a) Pela falta de envio, no prazo devido, da comunicação a que se refere o artigo 5.º d'este decreto, multa de 200\$;

b) Pela primeira infracção do disposto no artigo 80.º e seu § 1.º do decreto n.º 19:952, multa de 20\$ por cada exemplar que não seja enviado; pelas infracções seguintes até a quinta, a mesma multa acrescida sucessivamente de 20, 40, 60 e 80 por cento sobre aquela importância; por cada uma das infracções seguintes, multa de 40\$, também por cada exemplar, e apreensão da obra produzida, à qual são applicáveis as disposições do artigo 14.º d'este decreto e do § único do artigo 79.º do decreto n.º 19:952, sem prejuízo do encargo a que se refere o artigo 28.º do presente diploma;

c) Pela falta de envio, no prazo devido, do aviso a que se refere o § 2.º do artigo 80.º do decreto n.º 19:952, multa de 50\$.

§ 1.º Em caso algum porém as multas a que se refere a alínea b), em relação a cada exemplar e pelas primeira, segunda, terceira, quarta e quinta infracções, serão inferiores a respectivamente dez, doze, catorze, dezasseis e dezoito vezes o referido preço; por cada uma das infracções seguintes, vinte vezes, seguindo-se, quanto ao mais, o que dispõe a referida alínea b).

§ 2.º O quantitativo das multas estabelecido pela alínea b) d'este artigo será applicado a cada número, tómo ou fascículo das publicações compreendidas na alínea b) do artigo 78.º do decreto n.º 19:952, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 20.º Aos responsáveis pelo cumprimento do disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 80.º do decreto n.º 19:952 serão applicadas, por exemplar de cada número, fascículo, folheto ou volume que não seja enviado no prazo devido, multas correspondentes ao décuplo do

preço d'esses exemplares, sendo todavia de 20\$ a multa mínima, também por cada exemplar.

Art. 21.º Incorrerá na pena do artigo 242.º do Código Penal aquêlo que falsamente fizer a comunicação exigida pelo § 2.º do artigo 80.º do decreto n.º 19:952, sem prejuízo da applicação da multa correspondente à falta de envio das espécies, nos termos da alínea b) ou do § 1.º, conforme os casos, do artigo 19.º

Art. 22.º Quando dos livros ou cadernos a que se refere o decreto de 12 de Novembro de 1898 se não mostrem feitas todas as remessas devidas dos números de periódicos saídos posteriormente à publicação do presente decreto, os proprietários ou empresas editoras d'esses periódicos não poderão opor-se a que outras entidades façam uso dos respectivos títulos emquanto não effectuarem o pagamento das multas applicáveis às faltas em que tiverem incorrido quanto aos citados números.

Art. 23.º É da competência das repartições de finanças a applicação das multas exaradas no artigo 19.º e seus parágrafos, seguindo-se nos trâmites não previstos no presente decreto as disposições legais em vigor, ou outras que venham a vigorar, relativas ao contencioso das contribuições e impostos e às transgressões das leis e regulamentos tributários.

§ único. Embora os autos de transgressão sejam levantados fora do concelho ou bairro fiscal em que estiver situada a oficina do transgressor, a applicação da multa será sempre effectuada pela repartição de finanças d'esse concelho ou bairro fiscal.

Art. 24.º Os autos por transgressão do disposto no artigo 80.º e seu § 1.º, § 2.º do mesmo artigo e artigo 82.º do decreto n.º 19:952 serão levantados pelo funcionário da Biblioteca Nacional de Lisboa encarregado da fiscalização do depósito legal, perante duas testemunhas, que assinarão com o autuante, e tratando-se do artigo 80.º e seu § 1.º terão como fundamento qualquer dos factos seguintes:

1.º Apresentação das obras a registo de propriedade literária;

2.º Recbimento das espécies em qualquer dos estabelecimentos beneficiários do depósito legal, enviadas pelos respectivos proprietários ou empresas editoras, quando se trate de publicações periódicas;

3.º Notícias, críticas literárias ou anúncios insertos na imprensa periódica;

4.º Catálogos ou prospectos avulsos publicados pelos editores ou quaisquer outros interessados na venda das publicações;

5.º Exposição para venda em qualquer lugar;

6.º Conhecimento, por qualquer outra forma, da existência das espécies em falta.

Art. 25.º Se no prazo indicado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 80.º do decreto n.º 19:952 não fôr feito qualquer dos envios mencionados nos mesmos parágrafos, deduzir-se-á, salvo prova em contrário, que houve transgressão do § 2.º citado e levantar-se-á o auto competente, sem prejuízo do levantamento de novo auto relativo à transgressão do artigo 80.º e seu § 1.º se em qualquer altura se averiguar que foram estas as disposições transgredidas.

Art. 26.º No prazo de três dias o director da Biblioteca Nacional enviará o auto pelo correio, registado, ao chefe da repartição de finanças respectiva (ou, tratando-se das colónias, da repartição equivalente), o qual fará avisar, também no prazo de três dias, o transgressor para nos oito dias seguintes a este aviso solicitar guias para pagamento da multa na tesouraria da Fazenda Pública respectiva, ou apresentar, querendo, a sua defesa e o rol de testemunhas.

Art. 27.º A guia será passada em quadruplicado, pela importância total da multa, e esta devidamente discriminada, em harmonia com o artigo seguinte.

§ único. Satisfeita a importância da multa, ficará um exemplar da guia em poder do transgressor, outro no do tesoureiro e os dois restantes no do chefe da repartição, que enviará um ao director da Biblioteca Nacional no prazo de três dias.

Art. 28.º A importância das multas será dividida em quatro partes iguais, que competirão: duas ao Estado, uma aos funcionários da repartição de finanças que intervierem na aplicação da multa e na proporção dos respectivos vencimentos, devendo a restante ser entregue ou enviada ao autuante, o qual, nos casos em que a multa seja devida a falta de envio de espécies, ficará com o encargo de adquirir, sempre que seja possível, os exemplares respectivos dessas espécies e entregá-los ou remetê-los pelo correio, sob registo, ao *Serviço do Depósito Legal — Biblioteca Nacional de Lisboa*.

§ 1.º Quando não seja possível adquirir todos os exemplares de que trata o corpo deste artigo, mas sim uma parte deles, deverá o autuante fazer a aquisição dessa parte e dar-lhe o destino indicado.

§ 2.º Da multa entrará em receita a parte do Estado, ficando a parte do autuante em poder do tesoureiro, que será responsável pela sua importância para com o interessado.

Art. 29.º Findo o prazo exarado no artigo 26.º e não tendo sido solicitadas as guias para pagamento da multa, o chefe da repartição de finanças fará intimar o transgressor para no dia que fôr designado assistir, querendo, ao julgamento.

§ 1.º Quando o julgamento se efectuar em qualquer das repartições de finanças dos bairros fiscaes de Lisboa, o chefe da repartição fará também intimar da data respectiva o funcionário que tiver atuado a transgressão, devendo este assistir ao julgamento e fazer comparecer as testemunhas que intervieram no auto.

§ 2.º O chefe da repartição de finanças mandará ouvir o autuante e as testemunhas respectivas, dirigindo se para esse fim ao director da Biblioteca Nacional, por meio de officio, que seguirá pelo correio, registado, quando o julgamento se efectuar em qualquer das repartições situadas fora de Lisboa.

§ 3.º Nos casos do parágrafo anterior, as declarações e depoimentos do autuante e testemunhas serão feitos perante o director da Biblioteca Nacional e reduzidos a auto, devendo a sua remessa fazer-se também pelo correio e sob registo, tudo no prazo de três dias após o recebimento do officio a que alude o mesmo parágrafo.

§ 4.º Sempre que o transgressor alegar em sua defesa que não deixou de cumprir a disposição legal cuja infracção lhe é imputada no auto respectivo, tal alegação só admite prova documental.

§ 5.º Do mesmo modo, e quando ao transgressor seja imputada a infracção, referida a determinado mês, do § 2.º do artigo 80.º do decreto n.º 19:952, só admite prova documental a alegação de que não foi nem devia ter sido enviado o aviso negativo de que trata a disposição citada por se ter feito, em referência ao mesmo mês, a remessa a que alude o § 1.º do mesmo artigo.

Art. 30.º Quaisquer intimações ou outras diligências de que tenha de dar se conhecimento ao autuante, nos casos previstos na parte final do § 2.º do artigo anterior, serão feitas por intermédio do director da Biblioteca Nacional, pela forma estabelecida no mesmo parágrafo.

Art. 31.º As execuções de sentenças e bem assim os embargos respectivos serão regulados pelas disposições legais em vigor, ou outras que venham a vigorar, relativas às execuções fiscaes e embargos a estas.

Art. 32.º Às repartições de finanças compete igualmente a aplicação das multas exaradas no artigo 20.º, com a estricte observância do disposto no § único do artigo 23.º, artigo 27.º, artigo 28.º e seus parágrafos, § 4.º do artigo 29.º e artigo 31.º, sem prejuizo do que dispõem

o artigo seguinte e seus parágrafos, seguindo-se também, nos casos applicáveis, as restantes disposições do presente decreto e ainda, nos casos não previstos expressamente neste diploma, as disposições a que se refere o artigo 23.º

§ único. Os autos de transgressão relativos às multas a que este artigo se refere serão levantados por qualquer dos funcionários ou autoridades mencionados no § 3.º do artigo 7.º deste decreto, terão como fundamento o exame ao livro ou caderno a que alude o artigo 8.º e no prazo de três dias deverá o autuante entregá-los ou remetê-los pelo correio, sob registo, ao chefe da repartição de finanças competente.

Art. 33.º Nos casos previstos no artigo 22.º do presente decreto os proprietários ou empresas editoras a que o mesmo artigo se refere poderão requisitar nas repartições de finanças competentes as guias para pagamento das multas a que alude o artigo citado, devendo as mesmas repartições passar essas guias sem necessidade do levantamento de auto ou qualquer outra formalidade.

§ 1.º Destas multas deduzirá o chefe da repartição de finanças a importância necessária para adquirir os exemplares das publicações respectivos, entrando o restante em receita do Estado, ao qual será atribuída a totalidade das multas nos casos em que não seja possível tal aquisição.

§ 2.º Nos casos em que seja possível adquirir, no todo ou em parte, os exemplares de que trata o parágrafo anterior, o chefe da repartição de finanças deverá adquiri-los e dar-lhes o destino indicado no artigo 28.º

Art. 34.º Fica revogada a legislação em contrário, e em especial os artigos 89.º a 97.º do decreto n.º 5:618, de 10 de Maio de 1919, artigos 65.º a 69.º do decreto n.º 5:974, de 26 de Julho do mesmo ano, lei n.º 1:435, de 30 de Maio de 1923, decreto n.º 11:892, de 13 de Julho de 1926, artigo 8.º do decreto n.º 12:008, de 29 do mesmo mês e ano, e decreto n.º 19:673, de 1 de Maio de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Dezembro de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 20:637

Sendo conveniente tornar extensivas as disposições do decreto n.º 18:462, de 14 de Junho de 1930, a todos os lugares que constituem o quadro das inspecções das regides e circulos escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas a todos os lugares que cons-